

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a abrangência operacional do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a abrangência operacional do benefício.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo todos os veículos em operação, sem restrição do tipo de serviço ofertado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao assegurar o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, o legislador pretendia beneficiar a pessoa com deficiência carente, em seus deslocamentos ao longo do território brasileiro.

Trata-se de apoio fundamental ao cumprimento do direito constitucional de ir e vir para o segmento em foco que, de outro modo, não poderia aproveitar tal benesse.

Embora de grande significado para os contemplados, ao ser regulamentado, pelo Decreto nº 3.691, de 2000, e pela Portaria Interministerial nº 03, de 2001, o benefício ficou restrito à modalidade de transporte terrestre, que compreende os transportes rodoviário e ferroviário, e ao modal aquaviário. O transporte aéreo ficou de fora, apesar da interveniência do Ministério Público, a quem cabe a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, vide a Lei nº 7.853, de 1989. No modal rodoviário, a regulamentação também reduziu os direitos das pessoas com deficiência, ao prever a aplicação da lei apenas para o serviço convencional. A gratuidade tornou-se inalcançável para os serviços do tipo executivo ou ofertados em veículos com assentos dos modelos leito e semileito ou, ainda, para o serviço do tipo misto.

Desse modo, as pessoas com deficiência não conseguem usufruir do direito consagrado pela Lei nº 8.899, de 1994, em toda sua abrangência. Para corrigir essa situação, propomos o projeto de lei aqui apresentado, que esperamos ver aprovado com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA